

## AO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

A/C: Sr. Pregoeiro

### Edital de Pregão Presencial nº 054/2014

**BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, instituição financeira inscrita no CNPJ sob o nº 90.400.888/0001-42, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubistchek nº 2041 e 2235, Bloco A, bairro Vila Olímpia, São Paulo/SP, vem, perante Vossa Senhoria, em atenção ao certame licitatório ora mencionado, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, pelas razões abaixo expostas.

1. O edital determina que todos os documentos apresentados para habilitação deverão constar o nome da instituição financeira e o número do CNPJ e o endereço respectivo. Ocorre que algumas certidões não apresentam tais informações, uma vez que a situação certificada não tem qualquer relação com essas informações solicitadas, como por exemplo, a Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal relativa aos tributos imobiliários. Os tributos imobiliários perseguem a "coisa" e não a pessoa (tributos reipersecutórios). Assim, pedimos ratificarem nosso entendimento de que desde que o documento apresentado seja relativo à instituição financeira ou ao imóvel onde está instalada sua sede tal documento esse documento será aceito e não será aplicada a penalidade de inabilitação prevista no edital
2. Está correto o entendimento que as contratantes não utilizarão o *cheque* como forma de atender o critério de floating, uma vez que o prazo para compensação do título pode caracterizar operação de crédito, sujeita as limitações impostas pela Resolução 2827 do CMN, Lei de Responsabilidade Fiscal e Resolução 43 do Senado Federal?

São os breves questionamentos.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DOS TRÊS PODERES N.º 1000 - JARDIM MARABÁ TEL/FAX 33769600

Itapetininga, 03 de junho de 2014.

**Assunto: Pedido de esclarecimento – BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 54/2014 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO BANCÁRIO, PÚBLICO OU PRIVADO, AUTORIZADO PELO BANCO CENTRAL, PARA: A) CONCENTRAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS FUNCIONÁRIOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E AGENTES POLÍTICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA, (RESPEITANDO A PORTABILIDADE E CONTA SALÁRIO); B) CESSÃO PARA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO PARA INSTALAÇÃO DE PAB (POSTO DE ATENDIMENTO BANCÁRIO), EM CONFORMIDADE COM O EDITAL RESPECTIVO E ANEXOS INTEGRANTES.**

Em atenção à solicitação de informações encaminhada via e-mail, prestamos os seguintes esclarecimentos:

1- Para elucidação, informamos que a ausência no edital de comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal no tocante aos tributos imobiliários decorre da vigente interpretação da Colenda Corte de Contas sobre o assunto, transcrevendo parte do voto proferido pelo eminente Conselheiro Renato Martins Costa, acolhido pelo E. Plenário, em sessão de 15-10-08, nos autos do TC-030818/026/08:

“A demonstração de regularidade fiscal, para fins de aplicação do artigo 29 da Lei de Licitações, é devida somente em relação ao fato gerador do tributo, ou seja, deve guardar correlação com o objeto pretendido pela Administração e, quando se tratar de vinculação a atividade em que se exija o recolhimento junto aos municípios, ainda assim não se poderá impor aos interessados prova de regularidade junto ao cadastro imobiliário municipal.

(...)

Se a Administração, quanto à prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal mencionada na Lei de Licitações, está limitada à pertinência que deve existir entre o objeto da licitação, o ramo de atividade do proponente e o tributo a ser recolhido, então não seria razoável que pudesse exigir prova de regularidade para com o fisco de esfera de governo onde o licitante sequer necessitaria estar inscrito, interpretação que entendo mais adequada por gerar estreitamento da relação do



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA

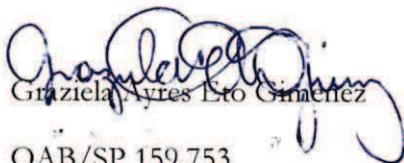
ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA DOS TRÊS PODERES N.º 1000 - JARDIM MARABÁ TEL/FAX 33769600

inciso II, com aquele imediatamente posterior (inciso III), em face do vínculo obrigatório que deve prevalecer entre ambos.”

2-) Sim, mormente utilizamos transferência bancária eletrônica (TED) para a transferência dos valores da folha de pagamento dos funcionários.

Atenciosamente,

  
Graziela Ayres Lto Gimenez

OAB/SP 159.753

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS E CONTRATOS